



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10825.000512/98-77
Recurso nº	147.757 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX.: 1994
Acórdão nº	108-09.462
Sessão de	18 DE OUTUBRO DE 2007
Recorrente	SILMAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO - Tratando-se de tributo lançado em revisão sumária da declaração da contribuinte e havendo erro de fato já retificado, há que se acolher a declaração retificadora, ainda que efetuada após o lançamento, em prestígio ao princípio da verdade material.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O lançamento decorrente segue o mesmo destino do principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILMAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Arnaud da Silva (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif, Cândido Rodrigues Neuber e Karem Jureidini Dias, Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

SILMAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., recorreu este Conselho contra o Acórdão da DJR/RPO nº 7.768, de 14 de abril de 2005, doc.fl.s.125/126, onde a Autoridade Julgadora “a quo”, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento suplementar, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

“CÁLCULO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. A constatação de irregularidade no cálculo do tributo devido na declaração de IRPJ justifica o lançamento para exigência de imposto suplementar.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Por ter os mesmo elementos de prova, aplica-se à contribuição lançada o mesmo entendimento adotado para o IRPJ.

RETIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. Eventuais retificações da escrituração contábil e fiscal devem ser adequadamente justificadas. Não pode ser aceito o refazimento, a posteriori, da escrituração com o único objetivo de ilidir pagamento de tributos.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de declaração após o procedimento fiscal, com vistas a reduzir tributo, não pode ser acolhida.”

Fora procedida a revisão sumária da DIPJ do exercício de 1994, ano calendário 1993, internamente pela autoridade administrativa, tendo sido apuradas irregularidades descritas como: “CONVERSÃO INCORRETA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EM UFIR” e “TRANSPORTE A MENOR DO LUCRO LÍQUIDO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO”, e a conseqüente lavratura dos Autos de Infração do IRPJ no valor de R\$17.995,27 e por reflexo da CSLL no valor de R\$6.272,02, conforme doc.fl.s.3/6.

Inconformada a autuada impugnou o lançamento suplementar, fls.1/2, reconhecendo erros no preenchimento da DIPJ, por conseguinte, apresentando nos autos a nova DIPJ Retificadora, onde informou novos valores a partir dos balancetes anexados (fls.17/92).

O Julgador de primeira instância assim escreveu em seu voto (fls.127):

“Embora tenha indicado na sua impugnação (fls.1/2), novos valores de imposto devido, a alegação de erro deve vir acompanhada de sua devida comprovação, não é suficiente o argumento genérico de falha da escrituração. As folhas apresentadas não são suficientes para justificar a existência do erro alegado, pois são balancetes sem nenhuma identificação de sua representatividade em relação à escrituração e documentação original.

A inexistência de comprovação de erro no preenchimento da declaração impede a acolhida da retificadora, bem como não ilide o lançamento de ofício, pois foi apresentada posteriormente ao feito fiscal.”

Cientificada da decisão da 1ª instância em 16/06/2005 (doc. de fls.136), e irresignada, protocolou o presente recurso em 07/07/2005 (doc. de fls.139/184), onde repisa os mesmos argumentos da peça exordial, arguindo que ocorreram “erros grosseiros” no preenchimento da declaração, isto é, que não atendia as especificações técnicas estabelecidas no Manual.” (fls.140).

Insurgiu-se contra o levantamento efetuado simplesmente com base no faturamento declarado, por ser arbitrário e injusto, por não espelhar a realidade a empresa, tendo, a ora recorrente apresentado, “espontaneamente todos os elementos ao Fisco para sua apuração legal.” (fls.140).

Alega que “Constou nos demonstrativos os “prejuízos apurados” mês a mês, somente não se fazendo constar os saldos credores da conta correção monetária e o transporte dos prejuízos verificados no mês anterior, gerando consequentemente melhor classificação no ativo e passivo”. (fls.141).

Requeru, ao final, o cancelamento do débito fiscal suplementar apurado, por insubsistente e improcedente o lançamento com base em dados irreais, e que seja considerado o débito declarado na declaração retificadora apresentada.

Procedeu ao arrolamento de bens móveis, por não possuir bens imóveis, conforme relação e documentos anexados às fls.143/148 e 185/189.

Em sessão desta Câmara no dia 01 de março de 2.007 foi exarada a Resolução 108-00.411 (fls.192/196), cumprida conforme documentos anexados às fls.205/306, com o propósito de que se apure a verdade dos fatos à vista dos Livros Diário e Razão, dos Balancetes de Verificação (de fls.17/83) e as correções efetuadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1994, Ano Calendário 1993 (doc.fls.84/92), se por erros de fato ou novos critérios de apuração do lucro tributável.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Presentes os pressupostos quanto à admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se a ora recorrente contra o ato da autoridade administrativa que procedeu ao lançamento suplementar, de ofício, em revisão sumária da DIPJ do exercício de 1994 - ano calendário 1993, procedimento previsto na legislação tributária federal.

O enquadramento legal descrito nos respectivos autos de infração denota ter o lançamento tributário, por origem:

- do IRPJ, o transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real, a conversão incorreta do lucro real para UFIR e, por consequência, erro de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (fls.99);

- e, quanto à CSLL, a conversão incorreta da CSLL sobre o lucro em UFIR e o transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da CSLL (fls.105). Tudo conforme as respectivas planilhas demonstrativas (fls.100/103 e 106/108) e parte integrante dos respectivos autos de infração.

Fundamenta-se toda a apuração nas informações contidas na DIPJ original apresentada, pela ora recorrente, em 29/04/1994.

Após a revisão sumária em 05/03/98, com a constituição do crédito tributário (doc.fls.1 a 3), a contribuinte, reconhecendo as incorreções, apresentou a Declaração Retificadora nos autos (nova DIPJ) com respectivos balancetes, ressaltando os erros cometidos, conforme a impugnação de fls.1/2, e documentos de fls. 17/92.

Ora, a busca da verdade material é princípio que se impõe à autoridade tributante quanto ao lançamento tributário, atividade esta vinculada.

Há de se ater ao que determina o art. 142 do CTN que determina, *in verbis*:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Assim, à vista das informações e declarações do sujeito passivo, que apesar de elidida a espontaneidade, nos termos do art.138 do CTN, quanto a infrações, não lhe retira o direito da busca da verdade material quanto ao lançamento, na constituição do crédito tributário.

O lançamento do IRPJ a partir de Lei nº 8.383/91 sistematiza-se ser por homologação, nos termos do art. 150 e §§ do CTN - Lei nº 5.172/66, e não o por declaração. Inaplicável, portanto, a regra do art. 147 do CTN, argüida pela instância julgadora "a quo".

Após o retorno dos autos à vista das informações prestadas em cumprimento à Resolução desta Câmara, em busca da verdade material e apuração dos erros de fato que poderiam ter sido cometidos pelo sujeito passivo quando na entrega de sua Declaração IRPJ Exercício 1994/1993, passo a analisar inclusive o Termo de Diligência de fls. 307/309, conclusivo sobre a questão.

Como solicitado na Resolução foram efetuadas as verificações nos livros Diário, Razão com vista a determinar a fidedignidade dos Balancetes de Verificação, fls 17/83, bem como foram apreciadas as correções efetuadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1994, ano Calendário 1993, doc. fls.84/92, se por erros de fato ou novos critérios de apuração do lucro tributável, tendo o auditor fiscal diligenciante exarado a seguinte conclusão (fls.309):

"Com base nos valores acima demonstrados, lucro líquido e lucro real, consideradas as alíquotas e os valores da UFIR diária, vigentes à época, revelam-se devidos pelo contribuinte a título de CSLL e IRPJ as importâncias demonstradas na DIRPJ retificadora de fls.84.

Em conclusão:

- 1. os balancetes de verificação foram elaborados a partir dos valores constantes da escrituração processada no livro Razão.*
- 2. a DIRPJ original foi apresentada informando por lucro líquido os valores acumulados até o mês, quando deveria ser informado o valor apurado no mês.*
- 3. a DIRPJ retificadora, embora com erro na compensação de prejuízo, informa corretamente, por lucro líquido o valor apurado em cada mês.*
- 4. os valores devidos pelo contribuinte a título de IRPJ e CSLL, considerada válida a escrituração contábil e fiscal apresentada pelo contribuinte, bem como a compensação do prejuízo do ano-calendário de 1.992, são os demonstrados na DIRPJ retificadora."*

Analisando as informações trazidas após a Resolução, o que se comprova é que os valores da declaração retificadora estão corretos, tomando-se por base a contabilidade da contribuinte, constatado pelo auditor fiscal diligenciante.

A autuação foi efetuada com base na revisão sumária da DIRPJ/94, ano-calendário 1993 original, e no julgamento "a quo" não se levou em conta as retificações efetuadas pela contribuinte, sendo certo que estas retificações encontravam respaldo na contabilidade da contribuinte.

Ainda, as retificações efetuadas pelo contribuinte, tendo em vista a busca da verdade material, foram comprovadas pelo fisco, constatando-se que a não foram realizadas para ilidir tributação como alude o r. acórdão de primeira instância.

Desta feita, há que se acolher as razões do recurso voluntário de que houve erro material na execução da declaração basilar da autuação, vale dizer, que a retificação guarda consonância com a contabilidade da contribuinte, não gerando os tributos suplementares lançados.

Tratando-se de tributo lançado em revisão sumária da declaração da contribuinte e havendo erro de fato já retificado, há que se acolher a declaração retificadora, ainda que efetuada após o lançamento, em prestígio ao princípio da verdade material. Devendo, contudo, a autoridade administrativa responsável pelo controle do crédito tributário o processamento desta Declaração de Imposto de Rendas Pessoa Jurídica Exercício 1994, Ano Calendário 1993 Retificadora (fls.84/92), assegurando a cobrança e liquidação dos créditos tributários nela informados ou declarados.

Quanto ao lançamento decorrente relativo à CSLL deve seguir o mesmo destino do lançamento principal relativo ao IRPJ por consequência lógica, devendo assim ser também desconstituído.

Por tudo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES